



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ 34028316/0001-03

NIRE 5350000030-5

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CA)

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, realiza-se a 9ª sessão extraordinária deste exercício. Com base no Art.37 do Regimento Interno do Conselho de Administração, o qual diz que: "*Os conselheiros poderão expressar seus votos por e-mail ou whatsapp, cujo teor será transcrito na ata da referida reunião que, após assinada, produzirá os efeitos legais pertinentes*", registra-se a participação remota e não simultânea dos Conselheiros: Maximiliano Salvadori Martinhão, Presidente do Conselho de Administração; Floriano Peixoto Vieira Neto, Presidente dos Correios; Flávia Duarte Nascimento; Ruy do Rêgo Barros Rocha; e Maurício Fortes Garcia Lorenzo.

1. MATÉRIAS PARA DELIBERAÇÃO.

1.1. Relatório GCAJ-DJCON (36661269), a partir da manifestação da Área Jurídica acerca do Relatório de Vista nº 36994748/2022 - CA-CS 12ª ROCA/2022 (37011937), com a finalidade de dar continuidade à deliberação para aprovação de proposta de implementação de Execução Indireta de Serviços – EIS (Decreto nº 9.507/2018) para os serviços jurídicos de representação judicial referentes a atos processuais de caráter temporário, para o incremento temporário do volume de processos judiciais e para os processos judiciais de natureza repetitiva e singela (contencioso de massa), nos termos da Nota Técnica DJCON-SEJUR (36294696), complementada pela Nota Técnica DJCON-SEJUR (37012572) - Relatório nº 37041954/2022 - DJCON-SEJUR. As informações do relatório estão classificadas como de acesso restrito. O Conselheiro Maurício Fortes Garcia Lorenzo apresenta sua manifestação, a qual segue: *no que concerne aos aspectos formais e de conteúdo da proposta, este Conselheiro registra que: a) o mapeamento de riscos apresentado não se encontra em conformidade com o disposto no MANGOV – Mód. 3, Cap. 1, Anexo 3, Subitem 2.5.1.1 que estabelece que “a área deve citar os eventos de riscos afetos à deliberação da matéria”. Observa-se que o relatório do Ágatha - Sistema de Gestão de Riscos anexado ao autos NEM SEQUER FAZ REFERÊNCIA À IMPLANTAÇÃO DA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS, objeto da presente deliberação e não considera, também, os riscos inerentes à referida implantação, apontados por este Conselheiro em seu Relatório de Vista; b) não são apresentadas as informações exigidas sobre as implicações financeiras da proposta, conforme previsto no MANGOV – Mód. 3, Cap. 1, Anexo 3, Subitem 2.6.1, que estabelece a necessidade de “indicar o aumento/redução de receitas ou despesas, decorrente da proposta” e no subitem 2.6.2, que prevê: “em caso de aumento de despesa, acrescentar informação quanto à disponibilidade e/ou necessidade de remanejamento ou suplementação orçamentária, tendo por base manifestação formal do órgão responsável pelo orçamento”. Como se observa nos autos, a aprovação da proposta implica a autorização do aumento de despesas com a contratação de escritórios*

de advocacia, mas essas informações não foram disponibilizadas, apesar do apontamento realizado no Relatório de Vista, pelo que este Conselheiro considera que não seria condizente com o seu dever de diligência aprovar a matéria sem conhecer os seus possíveis impactos financeiros para a Empresa; c) na 4ª ROCA/2014 foi aprovada a regulamentação da Política de EIS, por meio do Relatório CA – 022/2014, incluindo a competência dos órgãos, conceitos, políticas, diretrizes e também um rol de serviços passíveis de execução indireta contendo, na alínea “III”: advocatício de defesa no Contencioso Judicial envolvendo demandas Cíveis e Trabalhistas de naturezas repetitiva e singela (contencioso de massa) e a Cobrança Judicial de Créditos da ECT, pelo que, diferentemente do informado nos autos, a proposta em análise não constitui uma política e deveria o seu teor ser ajustado à regulamentação existente; d) tendo em vista o insucesso observado nos esforços empreendidos pela área jurídica para recompor o quadro próprio de advogados da ECT, que permanece em constante redução e sem realização de concurso público há mais de 10 (dez) anos, não se pode assegurar que será mantido o efetivo mínimo necessário para a gestão do acervo de demandas especiais e estratégicas, pelo que a execução indireta poderá ser progressivamente expandida para as referidas demandas, pela ausência de Advogados nas Superintendências Estaduais, conduzindo, na prática, ao processo de extinção do cargo de Analista de Correios – Especialidade: Advogado; e) além de não adotar as medidas necessárias para a recomposição do quadro próprio, a Administração continua incentivando a saída desses empregados mediante a inclusão no rol de elegíveis aos PDI/PDVs, resultando no desligamento de 53 Advogados no período 2017/2021, número que será ampliado com o PDI que abrirá inscrições em 02/01/2023, pelo que não se considera do melhor interesse da Empresa, nas condições atuais, incentivar o desligamento desses empregados, agravando a situação relatada nos autos; f) como evidenciado nos autos, o fundamento da não percepção de honorários de sucumbência pelos advogados da ECT decorre da ADI 3396, por meio da qual o STF se manifestou acerca da constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/1997, que exclui da limitação do pagamento apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas. Observa-se que o referido Acórdão estabelece: “6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal”. Com efeito, a jurisprudência do STF já reconheceu – o que também é predominante na doutrina – a existência de um regime jurídico especial da ECT, com a incidência de normas aplicáveis à Fazenda Pública, como a impenhorabilidade de bens, a submissão ao regime de precatórios e a imunidade tributária recíproca, afastando, portanto, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas e atraindo características de direito público, inerentes à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em relação aos seus direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Neste sentido, a natureza especial da ECT fundamentou a modificação na Orientação Jurisprudencial 247, com o entendimento de que seus atos administrativos devem se vincular aos princípios que regem a administração pública direta, a exemplo da necessidade de motivação do ato de despedida de empregado. Assim, é necessário enfrentar a análise de que a terceirização das atividades na ECT pode-se limitar aos serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, conforme previsto no art. 3º, §1º do Decreto nº. 9.507/2018, consideradas as vedações estabelecidas nos incisos I a IV, em decorrência dessa natureza jurídica especial, o que não foi observado nas notas jurídicas, mas que se encontra em decisão judicial desfavorável à ECT nos autos da Ação Civil Pública 0011141-68.2021.5.15.0153; h) Assim, este Conselheiro considera que não há garantia da legalidade da terceirização das atividades inerentes ao cargo de Analista de Correios – Especialidade: Advogado, o que poderia configurar ofensa ao preceito constitucional do concurso público e à organização da Administração Pública, promovendo a redução paulatina e a desprofissionalização da estrutura da Empresa; i) considera, também, que a matéria necessita de maior aprofundamento e maior

amadurecimento, não sendo recomendável a sua aprovação em período de transição e de final de mandatos, pelo que, nas condições apresentadas, este Conselheiro se manifesta CONTRÁRIO à proposta e encaminhará seu voto em separado. O Presidente do Colegiado, Maximiliano Salvadori Martinhão, apresenta o seguinte registro: *Manifesto concordância com a proposta de política e com o piloto na forma e orçamento previstos. Após a realização do piloto, os resultados deverão ser apresentados ao Conselho para avaliação e deliberação quanto a manutenção da política ou realização de ajustes. Nenhum processo adicional de execução indireta de serviços advocatícios deve ser iniciado antes da conclusão do piloto ou nova deliberação do Conselho.* Os Conselheiros Floriano Peixoto Vieira Neto, Ruy do Rêgo Barros Rocha e Flávia Duarte Nascimento apresentam voto favorável à matéria. Diante disso, o colegiado **APROVA**, por maioria, a proposta de implementação de Execução Indireta de Serviços - EIS para os serviços jurídicos de representação judicial referentes a atos processuais de caráter temporário, para o incremento temporário do volume de processos judiciais e para os processos judiciais de natureza repetitiva e singela (contencioso de massa), nos termos da Nota Técnica DJCON-SEJUR (36294696).

2. COMUNICAÇÃO

2.1. Designação de substituto interino do Presidente dos Correios - Relatório nº 36988767/2022 - CA-CS. As informações do relatório estão classificadas como de acesso restrito. O colegiado toma conhecimento do Relatório nº 36988767/2022 - CA-CS, referente à retificação do Relatório nº 36623919/2022 - PRESIDÊNCIA, que versa sobre a substituição interina do Presidente dos Correios, deliberada na 12ª ROCA/2022.

ENCERRAMENTO. E, como nada mais houve a tratar, às dezesseis horas foi encerrada a sessão, da qual eu, Mariana Júlia de França Leitão, secretária da reunião do Conselho de Administração, lavrei esta ata, que, depois de lida e aprovada, será por todos os conselheiros presentes assinada.

(assinado eletronicamente)

Maximiliano Salvadori Martinhão

Presidente do Conselho de Administração

(assinado eletronicamente)

Flávia Duarte Nascimento

Membro do Conselho de Administração

(assinado eletronicamente)

Floriano Peixoto Vieira Neto

Presidente dos Correios e Membro do Conselho de Administração

(assinado eletronicamente)

Ruy do Rêgo Barros Rocha

Membro do Conselho de Administração

(assinado eletronicamente)

Maurício Fortes Garcia Lorenzo

Membro do Conselho de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Floriano Peixoto Vieira Neto, Presidente**, em 22/12/2022, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Julia de Franca Leitao, Analista X**, em 23/12/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ruy do Rego Barros Rocha, Conselheiro de Administracao Titular**, em 23/12/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Fortes Garcia Lorenzo, Conselheiro de Administracao Titular**, em 26/12/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Duarte Nascimento, Conselheiro de Administracao Titular**, em 26/12/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhao, Presidente**, em 27/12/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37049402** e o código CRC **988126B5**.
